



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.129/2023

SÚMULA:- Dispõe sobre a Instituição do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) previsto em Lei Federal aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dá outras providências.

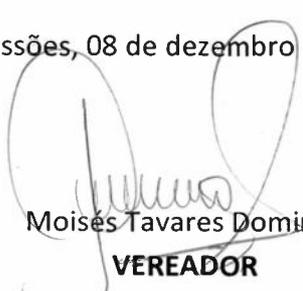
A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR MOISÉS TAVARES DOMINGOS E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Regulamenta o artigo 9º D da lei federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, no município de Apucarana, a fim de instituir o Incentivo Financeiro Adicional (IFA) previsto na Lei Federal aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2023.


Moisés Tavares Domingos
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Presente Projeto de Lei tem como seu principal objetivo valorizar as funções exercidas pelos agentes comunitários de saúde. Servidores que exercem um papel de extrema importância na implementação do Sistema único de Saúde, fortalecendo a integração entre os serviços da Atenção Primária à Saúde e da Vigilância Ambiental e da Saúde.

Sendo assim, pensando em estimular estes profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, foi criado o Decreto Federal 8.474, de 22 de junho de 2015, com embasamento na Lei Federal 12.994, de 2014, que estabelece o incentivo adicional financeiro para essa classe.

Por meio do Incentivo Adicional, o Ministério da Saúde busca estimular os Agentes, sendo que este é um crédito não trabalhista, o que afasta de pronto sua comparação ao 13º salário. Ou seja, ocorre o pagamento do 13º salário e o repasse da parcela do Incentivo Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde.

Várias cidades do Brasil e também de nossa região já adotaram o pagamento do Incentivo Adicional Financeiro. Ainda, é fundamental lembrar que o pagamento do IFA não onera os cofres municipais, considerando que se trata de uma verba carimbada, repassada pelo FNS - Fundo Nacional de Saúde, destinada ao pagamento da gratificação de final de ano dos agentes. Portanto, qualquer vereador pode propor um PL (Projeto de Lei) com a finalidade de garantir que os agentes tenham acesso ao recurso que lhes é destinado.

E M E N T A - APELAÇÃO DO MUNICÍPIO – INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – INCENTIVO DEVIDO DIRETAMENTE AOS AGENTES – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. O incentivo financeiro "adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, consistente, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. II. Da análise da legislação pertinente ao programa de agentes comunitários de saúde, verifica-se o fomento por meio de repasses de recursos federais, dentre eles, o chamado "incentivo financeiro adicional" – devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde. III. Recurso conhecido e não provido. **RECURSO OBRIGATÓRIO CONHECIDO DE OFÍCIO- INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – RE 870.947 – SENTENÇA ILÍQUIDA –**



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

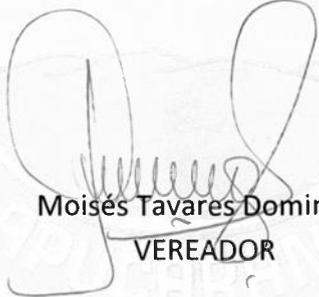
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

correção monetária deve ser observado conforme o RE XXXXX/SE, observada a dependência de critérios e efeito Quanto aos juros moratórios mantido o entendimento de que seguem a caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. II. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos dos arts. 405, do Código Civil e 240 do CPC, haja vista que foi neste momento em que o réu constituiu-se em mora. III. Tratando-se de sentença ilíquida proferida que versa sobre condenação do Ente Público, o arbitramento da verba honorária deve ser postergado para momento posterior à liquidação de sentença, conforme § 4º, II do artigo 85 do CPC. IV. Recurso conhecido e provido em parte.

(TJ-MS - APL: XXXXX20158120001 MS XXXXX-45.2015.8.12.0001, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 06/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019)

Sendo assim, peço aos meus pares que votem pela aprovação do presente Projeto de Lei.


Moisés Tavares Domingos
VEREADOR